



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600132-81.2020.6.21.0044

Procedência: SANTIAGO – RS (044ª ZONA ELEITORAL DE SANTIAGO RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
– ELEIÇÃO PROPORCIONAL

Recorrente: PMDB

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA
EXORDIAL QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM
OBJETIVO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA. EXORDIAL QUE
PADECE DE INCONGRUÊNCIA ENTRE CAUSA DE
PEDIR E PEDIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE
REGISTRO AO CANDIDATO. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 42.ª Zona Eleitoral de Santiago – RS, que, julgando improcedente a impugnação movida, deferiu o pedido de registro de candidatura de RAFAEL SILVEIRA NEMITZ, DIRETÓRIO MUNICIPAL PROGRESSISTAS - PP - SANTIAGO, ao cargo de vereador no município de Santiago.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requerente, em suas razões recursais (ID 9280933) alega que o candidato impugnado pratica suposta captação ilícita de sufrágio e abuso do poder, por meio de sua atividade de radialista e operador de mídias, motivo pelo qual teria incidido em causa de inelegibilidade. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de registro ao candidato.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, os autos foram conclusos para o juiz em 22/10/2020, na mesa data foi proferida a sentença e publicada a intimação desta em Mural Eletrônico. Assim, a contagem do prazo recursal deve ter início, após o decurso do tríduo da conclusão dos autos ao juiz, ou seja, 26/10/2020. E, como o recurso foi interposto no dia 26.10.2020, restou observado o prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

As alegações deduzidas pelo recorrente não se compatibilizam com o propósito da ação de impugnação de registro de candidatura, consistente em atribuir ao candidato ausência de condição de elegibilidade, falha em sua registrabilidade ou incidência em causa de inelegibilidade, sendo que o reconhecimento de alguma dessas hipóteses, conduz ao indeferimento do pedido de registro de candidatura.

De outra parte, no caso em apreço, nota-se que a exordial padece de incongruência entre causa de pedir e pedido.

A Magistrada analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Inicialmente, reportando-me à decisão de fl. 77, pois as provas produzidas são suficientes para julgamento da Impugnação, observando que a questão fática é incontroversa, não havendo que se falar em violação do devido processo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se verifica pela leitura da petição inicial inafastável a constatação de que o pedido não tem relação com a causa de pedir.

Outrossim, suscitou o candidato impugnado preliminar de mérito que diz com a carência de ação por ausência de interesse processual em razão da inadequação da ação.

Considerando o fato que é causa de pedir da inicial “o candidato deveria ter se afastado das ações jornalísticas na data de 06 de agosto de 2020”, entendo que a preliminar se confunde com o próprio mérito e será com ele analisado.

Primeiro ponto relevante a ser identificado é que a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC tem por objeto a ausência de condição de elegibilidade e registrabilidade, ou existência de causa de inelegibilidade.

Segundo ponto relevante para a decisão é a identificação da existência de previsão legal que restrinja a atuação profissional do candidato, nos termos apresentados na petição inicial.

Conforme afirmou o Ministério Público Eleitoral, em manifestação da Exma. Dra. Sílvia Inês Miron Jappe:

“(...) Do cotejo dos autos, verifica-se que a impugnação é manifestamente improcedente.

Isso ocorre porque a atividade jornalística exercida pelo pretense candidato, veiculada exclusivamente por meio de um blog e por canal de vídeos em site da internet, não se inclui nas vedações trazidas no artigo 45 da Lei nº 9.540/97, as quais são dirigidas unicamente às emissoras de rádio e televisão (...).”

Desta forma, não havendo previsão legal restringindo a atuação profissional do candidato exclusivamente por meio de blog e canal de vídeos em site da internet, não cabe interpretação analógica ou extensiva do artigo 45 da Lei nº 9.540/97, visto que se trata de regra restritiva, e deve ser assim interpretada, o que determina a improcedência da presente ação de impugnação.

O terceiro ponto de destaque da presente decisão diz com a impossibilidade de análise na via da AIRC das demais alegações trazidas na inicial que dizem com propaganda eleitoral na internet,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

captação ilícita de sufrágio com base no artigo 41-A, da Lei 9.504/97 e abuso de poder econômico nos termos do artigo 237 do Código Eleitoral.

Neste ponto anoto que a única consequência do julgamento de procedência de uma AIRC é o indeferimento do pedido de registro de candidatura, nenhuma outra.

Por esta razão questões como as trazidas na inicial devem ser apuradas em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, na qual o pedido é de cassação do registro, ou do diploma e a decretação da inelegibilidade, sendo causa de pedir os abusos previstos no artigo 22, da LC nº 64/90, ou seja, os abusos de poder econômico, de autoridade ou político, uso indevido dos meio de comunicação social e transgressão de valores pecuniários¹.

Por fim, consigno que entendo não haver nenhuma diligência a ser tomada em exercício do poder de polícia quanto às alegações de propaganda eleitoral irregular.

Isso porque, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não há elementos nos autos que indiquem qualquer ato de propaganda eleitoral realizada de forma extemporânea pelo impugnado, tampouco evidenciam qualquer "captação ilícita do sufrágio".

Assim, constando do relatório de informações apresentado pela unidade técnica que o candidato apresentou os documentos exigidos por lei, demonstrando preencher todas as condições de elegibilidade e de registrabilidade, não verifico qualquer inelegibilidade que impeça a sua candidatura, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de registro de candidatura e julgada improcedente a Ação de Impugnação.

Ademais, como visto acima, a atividade profissional do candidato, exclusivamente por meio de blog e canal de vídeos em site da internet, não atrai as restrições impostas às emissoras de rádio e televisão, durante o período eleitoral.

Nesse sentido, foi respondido por essa egrégia Corte, na Consulta 0600293-29.2020.6.21.0000, que *"4. Não é aplicável a vedação prevista no art. 45, § 1º, da Lei n.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.504/97, c/c o art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/20 à programação veiculada exclusivamente por meio de rádio ou TV pela internet (web).”.

Destarte, a sentença merece ser mantida.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL